



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 18-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:562 — Aprova o regulamento do Posto Antropométrico da Polícia Cívica de Lisboa.

Decreto n.º 9:563 — Concede aos secretários aposentados das administrações dos concelhos 75 por cento dos vencimentos melhorados dos empregados efectivos das mesmas administrações.

Edital do Governo Civil do distrito de Lisboa — Fixa as taxas de licenças para determinados estabelecimentos, associações, clubes ou tertúlias funcionarem das 0 às 4 horas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:564 — Extingue os quadros do pessoal da Fábrica Nacional da Cordoaria.

Decreto n.º 9:565 — Concede licenças ilimitadas aos escriturários, operários e marinheiros do trôço do mar da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização — Reduz o quadro do pessoal do trôço do mar.

Decreto n.º 9:566 — Determina a forma da avaliação, para o ano económico de 1923, das despesas da indústria da pesca para efeitos de descontos.

Rectificações à lei n.º 1:572, que define o que deve considerar-se tentativa de pesca com dinamite, carboneto de cálcio ou qualquer explosivo ou substância nociva e fixa as penas que lhe são aplicáveis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:574 — Autoriza o Governo a reorganizar os serviços dos correios, telégrafos, telefones, semáforos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em harmonia com os princípios indicados nas bases que fazem parte da presente lei.

Portaria n.º 3:976 — Constitui uma comissão liquidatária para proceder a todos os trabalhos necessários para escolher, de entre os objectos do Museu Industrial e Comercial do Porto, os que devem ser conservados, os que possam ser utilizados em outros serviços do Estado e os que devem ser alienados — Insere as disposições a observar pela referida comissão.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 10 — Cria em cada colónia uma repartição de fiscalização de contas — Extingue o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, criado pelo decreto n.º 7:132.

Diploma legislativo colonial n.º 11 — Substitui o artigo 29.º do decreto n.º 7:030, que organizou os Conselhos Executivo e Legislativo, os Tribunais Administrativo, Fiscal e de Contas e o Conselho de Finanças de cada colónia.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:567 — Manda proceder a um inquérito às condições de existência e ao funcionamento de todos os serviços da Provedoria Central da Assistência, a fim de ser remodelada a Assistência de Lisboa, de harmonia com os modernos princípios orientadores — Extingue o lugar de provedor da Assistência de Lisboa, passando as suas atribuições a ser desempenhadas pelo funcionário encarregado do inquérito, como delegado do Governo, auxiliado por mais dois funcionários.

Portaria n.º 3:977 — Autoriza a Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Fozcoã a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviço da Segurança Pública

Decreto n.º 9:562

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar a aprovação do regulamento do Posto Antropométrico da Polícia Cívica de Lisboa, e que a seguir vai assinado pelo Ministro do Interior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Regulamento do Posto Antropométrico da Polícia de Lisboa

Artigo 1.º Junto da policia de investigação criminal de Lisboa, e sob a direcção de médico de reconhecida competência, funciona o Posto Antropométrico, com os actuais anexos de fotografia e serviço de cadastros e applicados, como laboratório técnico, que gozará de autonomia técnica e disciplinar.

Art. 2.º O pessoal do Posto Antropométrico de Lisboa compõe-se de um director, um chefe de secretaria e arquivo, um adjunto de secretário, dois amanuenses, quatro fotógrafos, três mensuradores, cinco arquivistas classificadores e um arquivista de boletins e fixas.

§ 1.º O director é nomeado pelo Ministério do Interior, com direito aos vencimentos e à aposentação que lhe compete, segundo a legislação vigente.

§ 2.º O restante pessoal será requisitado pelo director destes serviços ao director da policia de investigação criminal e ao comissário geral da policia de segurança pública, e só poderão ser deslocados por conveniência de serviço do Posto, observando-se para com elle as disposições estabelecidas em tal assunto nas policias de investigação criminal e na administrativa.

§ 3.º O director será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos médicos do corpo de policia de segurança pública, nomeado pelo governador civil.

Art. 3.º O director do Posto Antropométrico exerce funções disciplinares sobre o pessoal em serviço na sua repartição, incluindo os auxiliares, podendo aplicar penas que vão até a suspensão por trinta dias, devendo os processos a que corresponda penalidade superior ser submetidos ao conselho disciplinar, a que se refere o artigo 58.º do decreto n.º 8:435.

§ único. No julgamento destes processos o director da policia de investigação será substituído pelo director do Posto Antropométrico.

Art. 4.º O director do Posto poderá conceder ao pessoal subalterno, em cada ano, um mês de licença com vencimento, tendo em atenção o menor prejuízo de serviço. Nas licenças de prazo superior a um mês observar-se hão os preceitos estabelecidos para a policia de investigação criminal.

§ único. Quando os empregados do Posto tenham impedimento justificado por tempo superior a dois meses, far-se há a sua substituição por empregados requisitados nos termos deste regulamento.

Art. 5.º Ao Posto Antropométrico compete: a identificação de todos os indivíduos que pelas quatro grandes secções da policia civil ou por quaisquer outras repartições, tribunais ou autoridades lhes sejam mandados apresentar para tal fim; a organização do cadastro dos detidos; o certificar do que conste nos seus arquivos; a fotografia dos locais do crime, das impressões digitais ou outras neles encontradas, dos instrumentos, papéis ou outros objectos que lhe fôr requisitada e os exames que não careçam de demorada investigação laboratorial e cujo resultado possa ser obtido rapidamente.

§ 1.º A vigilância dos presos no Posto será feita por quem os apresentar.

§ 2.º Quando os presos sejam remetidos por alguma das quatro grandes secções da policia civil, será remetido ao Posto o cadastro da ocorrência, do qual conste o motivo da prisão e o destino do detido, findas as diligências policiaes.

Art. 6.º O Posto estará aberto todos os dias úteis, desde as nove às vinte e duas horas.

Art. 7.º Incumbe ao director do Posto:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do Posto, dando instruções aos seus subordinados para a boa execução desses serviços;

2.º Prestar às diferentes secções da policia civil, tribunais, repartições ou autoridades os serviços e informações que no interesse público da investigação dos crimes e identificação dos delinquentes ou pessoas desconhecidas lhes forem pedidos, podendo corresponder-se oficialmente, em matéria de serviço, com todas as autoridades e repartições públicas, pelas vias postais, telegráficas ou telefónicas;

3.º Despachar os requerimentos dirigidos ao Posto, mandando apresentar à autoridade competente os indivíduos que se verifique terem trocado o nome para obterem cadastro limpo;

4.º Requisitar ao comissário geral os auxiliares indispensáveis para o bom funcionamento do Posto, até vinte praças;

5.º Conceder, até trinta dias em cada ano, licenças ao pessoal do Posto nos termos do artigo 4.º e aplicar-lhe as penas disciplinares dos regulamentos nos termos do artigo 3.º;

6.º Propor para o substituir nas suas faltas ou impedimentos, ao governador civil, um dos médicos do corpo de policia de segurança pública.

Art. 8.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Superintender sobre todos os serviços da secretaria, de harmonia com as instruções e ordens do director, e dirigir e fiscalizar os serviços externos;

2.º Conservar à sua guarda e responsabilidade os livros da secretaria;

3.º Distribuir pelos amanuenses os serviços da escripturação;

4.º Preparar o expediente para despacho do director.

Art. 9.º Ao adjunto do secretário compete executar os serviços de identificação e arquivo dos boletins e cadastros, em conformidade com as ordens do director, e substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º Incumbe aos amanuenses:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria e o seu adjunto;

2.º Auxiliar o mensurador dactiloscopista;

3.º Executar os demais serviços que lhe forem ordenados.

Art. 11.º O serviço de fotografia é destinado a auxiliar todos os outros serviços e é desempenhado pelos fotógrafos, a quem compete executar os serviços da especialidade que lhe forem determinados pelo director ou chefe da secretaria e a guarda e conservação do material fotográfico.

Art. 12.º Aos mensuradores incumbe:

1.º Tomar as mensurações antropométricas e registar todas as indicações sinaléticas para preenchimento do boletim de identificação;

2.º Tirar as impressões digitais;

3.º Conservar e guardar o material antropométrico o dactiloscópico do Posto.

Art. 13.º Compete aos arquivistas:

1.º Classificar e arquivar os boletins dactiloscópicos que se receberem no arquivo e proceder às necessárias buscas;

2.º O serviço de organização de cadastro.

Art. 14.º Os trabalhos do Posto Antropométrico têm fé em juízo e valem por corpo de delito.

Art. 15.º As certidões dos cadastros policiaes só poderão ser passadas a requisição da autoridade ou em virtude de requerimento do próprio interessado, dirigido ao director do Posto, e serão escritas por um empregado do mesmo Posto e subscritas pelo secretário.

§ único. Os emolumentos das certidões serão, antes de passadas, depositados no conselho administrativo, anotando-se no requerimento esse pagamento.

Art. 16.º O Posto Antropométrico poderá prestar os seus serviços em qualquer parte do território da República, desde que sejam devidamente requisitados e pagas as despesas a que derem causa.

Art. 17.º Os cargos referidos no artigo 2.º serão desempenhados pelos funcionários que actualmente estão prestando serviço no referido Posto.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:563

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, conformando-me com o parecer da comissão central de melhoramentos do funcionalismo público e de harmonia com os despachos dos Ministros do Interior e das Finanças, exarados no referido parecer, conceder aos secretários aposentados das administrações dos concelhos 75 por cento dos vencimentos melhorados dos empregados efectivos das mesmas administrações, visto não lhes poder ser aplicável a doutrina do artigo 8.º do decreto n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, por os vencimentos resultantes da aplicação desta disposição darem uma melhoria insignificante aos referidos empregados aposentados, dada a sua pequenissima pensão de reforma.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924. — MANUEL TRINTEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *Alvaro Xavier de Castro*.